

Publicado em 18-05-07

18-05-07
Jardim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 02929/92

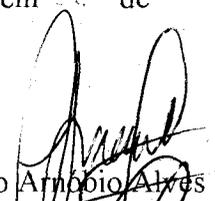
Prestação de Contas do Senhor Edvaldo Leite de Caldas ex-Prefeito do Município de Piancó relativa ao exercício de 1991. Cumprimento de Acórdão. Comunicação ao interessado.

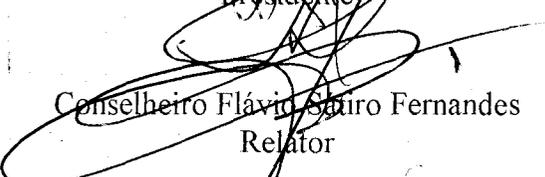
ACÓRDÃO APL - TC 004/2007

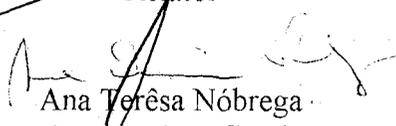
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC N° 02929/92, referente ao cumprimento de Acórdão contido na Prestação de Contas do Senhor Edvaldo Leite de Caldas ex-Prefeito do Município de Piancó, relativa ao exercício de 1991, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) considerar cumprido o** Acórdão TC n° 328/95 que imputou ao ex-Prefeito o débito no valor de R\$ 8.428,22 em virtude de remuneração recebida em excesso; **b) determinar** o arquivamento do processo; **c) comunicar** a decisão ao interessado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 11 de maio de 2007.


Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente


Conselheiro Flávio Spuro Fernandes
Relator


Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N^o 02929/92

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas do Senhor Edvaldo Leite de Caldas ex-Prefeito do Município de Piancó relativa ao exercício de 1991.

Em 16 de novembro de 1995, o Tribunal através do Acórdão TC n^o 328/95 imputou ao ex-Prefeito o débito no valor de R\$ 8.428,22 em virtude de remuneração recebida em excesso.

Em virtude da ausência de recolhimento espontâneo, esta corte através do ofício n^o 645/97 – TC GAPRE/MP comunicou o fato ao Procurador Geral de Justiça para a adoção de medidas de sua competência.

Após acordo realizado entre o ex-Gestor e o Ministério Público Comum para o parcelamento dos débitos imputados através dos Acórdãos 328/95 e 806/96 relativos aos exercícios de 1991 e 1992, corrigidos pela UFIR, em 30 parcelas iguais, a Auditoria deste Tribunal verificou que algumas das parcelas restituídas não foram contabilizadas devidamente.

Notificado, o interessado apresentou justificativas, tendo a corregedoria desta Corte em sua última análise sugerido que o interessado viesse aos autos para esclarecer em que rubricas foram contabilizadas as devoluções relativas aos meses de abril/2002, junho/2003, junho/2004 e outubro/2004 sob pena de considerar o Acórdão não cumprido integralmente.

Chamado aos autos o Ministério Público Especial em parecer da lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes opina pela assinatura de prazo ao ex-Prefeito para comprovar a efetividade do registro da receita captada sob pena de imputação do débito.

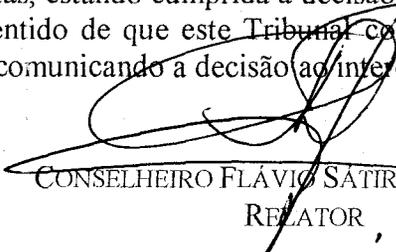
Registre-se que nos exercícios de 2001 a 2004, o Prefeito do Município também foi o Senhor Edvaldo Leite da Caldas.

É o relatório

VOTO

Sem dúvida, estão comprovados, através de cheques, comprovantes de depósitos, guias de receitas e extratos bancários contidos nos autos os recolhimentos efetuados pelo ex-Prefeito. A Auditoria questiona a contabilização de quatro dos referidos recolhimentos, afirmando que não foram registrados na rubrica “indenizações e restituições”. Examinando o processo, vê-se que nos meses referentes aos pagamentos reclamados pela Auditoria, algumas rubricas, que normalmente apresentavam quantias ínfimas, registraram valores um pouco maiores que as importâncias restituídas, ou seja, o setor contábil da Prefeitura equivocadamente contabilizou as restituições como “outras receitas”, gerando assim as dúvidas suscitadas pelo órgão técnico. Todavia, apesar do erro formal, as despesas foram contabilizadas, estando cumprida a decisão desta Corte.

Assim VOTO no sentido de que este Tribunal considere cumprido o Acórdão e determine o arquivamento do processo, comunicando a decisão ao interessado.


CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
RELATOR